

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

1994

Trabalhista Previdência Social FGTS Imposto de Renda - PF Segurança e Saúde do Trabalhador Legislação Recursos Humanos Departamento Pessoal Salários Dados Econômicos	Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br O que acompanha na assinatura ? • informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras); • CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado; • consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite); • acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes); • notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail; • requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista; • descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
---	---

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade intelectual da Sato Consultoria. É destinado somente para uso pessoal e não-comercial, que fica proibido de modificar, copiar, distribuir, transmitir, exibir, executar, reproduzir, publicar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito da proprietária.

BENZENO - PROTEÇÃO CONTRA RISCOS DE INTOXICAÇÃO - OIT

O Decreto nº 1.253, de 27/09/94, DOU de 28/09/94, promulgou a Convenção nº 136, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre a Proteção contra os Riscos de Intoxicação Provocados pelo Benzeno, assinada em Genebra, em 30/06/71. Veja na íntegra:

" O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção nº 136, da OIT, sobre a Proteção contra os Riscos de Intoxicação Provocados pelo Benzeno, foi assinada em Genebra, em 30/06/71;

Considerando que a Convenção ora promulgada foi oportunamente submetida ao Congresso Nacional, que a aprovou por meio de Decreto Legislativo nº 76, de 19/11/92, publicado no Diário Oficial da União nº 223, de 20/11/92;

Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 27/07/73;

Considerando que o Governo Brasileiro depositou a Carta de Ratificação do instrumento multilateral em epígrafe em 24/03/93, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 24/03/94, na forma do seu artigo 16,

DECRETA:

Art. 1º - A Convenção nº 136, da OIT, sobre a Proteção contra os Riscos de Intoxicação Provocados pelo Benzeno, assinada em Genebra, em 30/06/71, anensa por cópia a este Decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação. "

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO Nº 136, DA OIT, SOBRE PROTEÇÃO CONTRA OS RISCOS DE INTOXICAÇÃO PROVOCADOS PELO BENZENO, ADOTADA EM 23/06/71 E ASSINADA EM 30/06/71, EM GENEBRA / MRE.

CONVENÇÃO Nº 136 - CONVENÇÃO SOBRE PROTEÇÃO CONTRA OS RISCOS DE INTOXICAÇÃO PROVOCADOS POR BENZENO (Adotada em 23/06/71 e assinada em 30/06/71, em Genebra).

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido em 02/06/71, em sua Quinquagésima-Sexta Sessão;

Após haver decidido adotar diversas propostas sobre proteção contra os riscos provocados pelo benzeno, questão que constitui o sexto item da ordem do dia da sessão; Após haver decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de Convenção Internacional, adota neste 23/06/71, a seguinte Convenção que será denominada Convenção sobre Benzeno, 1971;

Art. 01 - A presente Convenção aplicar-se-á a todas as atividades que acarretem exposição dos trabalhadores:

- a) ao hidrocarboneto aromático benzeno C_6H_6 , doravante denominado "benzeno";
- b) aos produtos cuja taxa em benzeno ultrapassar 1% em volume, doravante denominados "produtos contendo benzeno".

Art. 02 - 1. Sempre que estiverem disponíveis produtos sucedâneos inofensivos ou menos nocivos, eles deverão substituir o benzeno ou os produtos contendo benzeno.

2. O § 1 não será aplicado:

- a) à produção de benzeno;
- b) ao emprego do benzeno em trabalhos de síntese química;
- c) ao emprego de benzeno em combustíveis;
- d) aos trabalhos de análise ou de pesquisa em laboratórios.

1. A autoridade competente em cada país poderá permitir derrogações temporárias à percentagem fixada na alínea "b" do artigo 1 e às disposições do § 1 do artigo 2 da presente Convenção, nos limites e nos prazos a serem determinados após consulta às organizações mais representativas dos empregadores e dos trabalhadores interessados, se existirem.
2. Nesses casos, o Membro interessado indicará nos relatórios sobre a aplicação da presente Convenção que está obrigado a apresentar, em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, o estágio de sua legislação e de sua prática relativas às derrogações e aos progressos realizados a fim de atingir a plena aplicação das disposições da Convenção.
3. Decorrido um período de 3 anos, após a entrada em vigor inicial da presente Convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará um relatório especial sobre a aplicação dos §§ 1 e 2 do presente artigo e que contenham as propostas que julgar oportunas a fim de serem adotadas as medidas pertinentes.

Art. 04 - 1. A utilização do benzeno e de produtos contendo benzeno deverá ser proibida em certos trabalhos a serem determinados pela legislação nacional.

2. Esta proibição deverá, pelo menos, incluir a utilização de benzeno e de produtos contendo benzeno como solventes ou diluentes, exceto em operações que se efetuem em sistemas fechados ou por outros processos que apresentem as mesmas condições de segurança.

Art. 05 - Deverão ser adotadas medidas de prevenção técnica e de higiene do trabalho, a fim de assegurar proteção eficaz dos trabalhadores expostos ao benzeno ou a produtos contendo benzeno.

Art. 06 - 1. Nos locais em que forem fabricados, manipulados e utilizados benzeno ou produtos contendo benzeno, deverão ser adotadas todas as medidas necessárias para impedir o escapamento de vapores de benzeno na atmosfera dos locais de trabalho.

2. Quando os trabalhadores estiverem expostos ao benzeno ou a produtos contendo benzeno, o empregador deverá garantir que a concentração de benzeno na atmosfera dos locais de trabalho não ultrapasse um máximo a ser fixado pela autoridade competente em um nível que não exceda o valor-teto de 25 partes por milhão (80 mg/m³).

3. A autoridade competente deverá expedir instruções sobre a maneira de proceder para determinar a concentração de benzeno na atmosfera dos locais de trabalho.

Art. 07 - 1. Os trabalhos que impliquem a utilização de benzeno e de produtos contendo benzeno deverão ser feitos, na medida do possível, em sistemas fechados.

2. Quando não for possível o uso de sistemas fechados, os locais de trabalho onde forem utilizados o benzeno ou produtos contendo benzeno deverão ser munidos de meios eficazes para assegurar a saída de vapores de benzeno na medida necessária à proteção da saúde dos trabalhadores.

Art. 08 - 1. Os trabalhadores que venham a ter contato com benzeno líquido ou produtos líquidos contendo benzeno deverão estar munidos de meios de proteção individual adequados contra riscos de absorção cutânea.

2. Os trabalhadores que, por razões especiais, se acharem expostos à concentração de benzeno na atmosfera dos locais de trabalho que ultrapassem o máximo previsto no § 2 do artigo 6 da presente Convenção, deverão estar munidos de meios de proteção individual adequados contra riscos de aspiração de vapores de benzeno; deverá ser limitado, na medida do possível, o tempo de exposição.

1. Quando trabalhadores forem empregados em trabalhos que acarretarem exposição ao benzeno ou a produtos contendo benzeno deverão ser submetidos:
 - a) a exame médico completo de aptidão, anterior ao emprego, abrangendo o exame de sangue;
 - b) a exames posteriores periódicos que compreendam exames biológicos (inclusive exame de sangue) e cuja frequência seja determinada pela legislação nacional.
2. Após consulta às organizações mais representativas dos empregadores e dos trabalhadores interessados, se existirem, a autoridade competente em cada país poderá permitir derrogações nas obrigações referidas no

parágrafo 1 do presente artigo em relação a determinadas categorias de trabalhadores.

Art. 10 - 1. Os exames médicos previstos no § 1 do artigo 9 da presente Convenção deverão:

- a) ser efetuados sob a responsabilidade de médico especializado, aprovado pela autoridade competente com a assistência, se for necessária, de laboratórios competentes;
- b) ser atestados de modo apropriado.

2. Esses exames não deverão acarretar despesas para os interessados.

Art. 11 - 1. As mulheres em estado de gravidez, atestado por médico, e as mães em período de amamentação não deverão ser empregados em trabalhos que acarretem exposição ao benzeno ou produtos contendo benzeno.

2. Os menores de 18 anos não poderão prestar serviços em trabalhos que acarretem exposição ao benzeno ou a produtos contendo benzeno; entretanto, essa proibição poderá não se aplicar a menores que receberem instrução ou treinamento e que estiverem sob controle técnico ou médico, adequado.

Art. 12 - A palavra "benzeno" e os símbolos de perigo necessários deverão estar / claramente visíveis sobre todo recipiente contendo benzeno ou produtos contendo benzeno.

Art. 13 - Cada Membro deverá adotar as medidas indispensáveis para que todo trabalhador, exposto ao benzeno ou a produtos contendo benzeno, receba instruções apropriadas a respeito das medidas de prevenção a serem tomadas, a fim de proteger a saúde ou de evitar os acidentes, assim como a respeito de todas as medidas a serem adotadas no caso em que se manifestarem sintomas de intoxicação.

Art. 14 - Cada Membro que ratificar a presente Convenção:

- a) tomará, por meio de legislação ou de qualquer outro método compatível com a prática e as condições nacionais, as medidas necessárias para tornar efetivas as disposições da presente Convenção;
- b) designará, de conformidade com a prática nacional, pessoas a quem caberá a obrigação de assegurar a aplicação das disposições da presente Convenção;
- c) comprometer-se-á a incumbir os serviços de inspeção apropriados do / controle da aplicação das disposições da presente Convenção, ou a garantir que uma inspeção adequada está sendo executada.

Art. 15 - As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

Art. 16 - 1. A presente Convenção só obrigará os Membros da Organização Internacional do Trabalho, cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor 12 meses após o registro das ratificações de 2 Membros pelo Diretor-Geral.

3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, 12 meses após o registro, pelo Diretor-Geral, do respectivo instrumento de ratificação.

Art. 17 - 1. Todo Membro que ratificar a presente Convenção, poderá denunciá-la , após a expiração de um período de 10 anos, contados da entrada em vigor inicial, mediante ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só surtirá efeitos um ano após o registro.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente Convenção, e não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, dentro do prazo de um ano, após a expiração do período de 10 anos previsto

no § anterior, ficará obrigado por novo período de 10 anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção ao expirar cada período de 10 anos, nas condições previstas no presente artigo.

Art. 18 - 1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe for comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data de entrada em vigor da presente Convenção.

Art. 19 - O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de conformidade / com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações e atos de denúncia que tiverem sido registrados, de conformidade com os artigos anteriores.

Art. 20 - Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a conveniência de inscrever, na ordem do dia da Conferência, a questão de sua revisão total ou parcial.

Art. 21 - 1. No caso em que a Conferência venha adotar uma nova Convenção de revisão total ou parcial da presente Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha de outro modo:

a) a ratificação, por um membro da nova Convenção revista implicará de pleno direito, não bastando o disposto no art. 17 acima, a denúncia imediata da presente Convenção, quando a nova Convenção tiver entrado em vigor;

b) a partir da entrada em vigor da nova Convenção revista, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção continuará, em qualquer caso, em vigor em sua forma e disposição atuais para os Membros que a tiverem ratificado e não ratificarem a Convenção revista.

Art. 22 - As versões inglesa e francesa do texto da presente Convenção serão igualmente autênticas.

O texto que precede é o autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua Quinquagésima-Sexta Sessão, realizada em Genebra e que foi declarada encerrada em 23/06/71.

Em fé do que, apuseram suas assinaturas, em 30/06/71. "

SÍNTESE DA SEMANA

A) SUS - AÇÕES DE SAÚDE DO TRABALHADOR - RESPONSABILIDADE:

A Portaria nº 1.722, de 04/10/94, DOU de 06/10/94, do Ministério da Saúde, atribuiu a uma equipe integrada, a responsabilidade das Ações de Saúde do Trabalhador desenvolvidas pelo Ministério da Saúde. A Equipe é constituída por técnicos da Coordenação de Saúde do Trabalhador/DAPS, da Secretaria da Assistência à Saúde e da Divisão de Saúde do Trabalhador/DETEN, da Secretaria de Vigilância Sanitária, sob a coordenação política do titular da primeira.

B) CÓPIA DA ATA DE REUNIÃO DA CIPA - SETOR METALÚRGICO

De acordo com a Convenção Coletiva/Acordo Judicial, as empresas do setor metalúrgico de São Paulo, Osasco, Guarulhos e Interior (incluindo SCS), com exceção do sub-grupo 10, deverão até o dia 15 de cada mês, fazer a entrega da cópia da ata de reunião da CIPA, realizada no mês anterior, ao respectivo sindicato profissional. Já para as empresas do setor metalúrgico do ABC, bem como o sub-grupo 10 (metalúrgicos de SP, etc), o prazo é de 35 dias, após a realização da reunião mensal da CIPA.

C) CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO PROFISSIONAL:

Observar mensalmente, os prazos previstos em Convenção/Acordo Coletivo, para recolhimento da Contribuição Confederativa; Mensalidades de Associados; e Contribuição Assistencial. Os formulários são distribuídos gratuitamente pelos próprios sindicatos.

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).